

ASSUNTO:	Gravação. Ata da reunião
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_AT_12070/2023
Data:	02-11-2023

Foi solicitado pelo Exmo. Presidente da Junta de Freguesia o seguinte parecer:

“Foi discutido e aprovado numa Assembleia de Freguesia a gravação áudio das Assembleias seguintes, com recurso a um termo de autorização assinado por todos os elementos que compõem a Assembleia, até agora tudo tem corrido na perfeição, no entanto, perdeu-se a gravação da Assembleia de Junho, os Secretários da mesa estão com sérias dificuldades em elaborar a ata que corresponde à Assembleia de Junho, uma vez que esta seria lida e colocada a aprovação na Assembleia de Setembro.

Qual é o procedimento legal adoptar nesta situação? O que se pode fazer?”

Cumpre, pois, informar:

I – Enquadramento legal

No caso, está em causa a gravação para auxílio da elaboração de atas. Refira-se que uma ata consiste numa *“narrativa circunstanciada, fiel ou objetiva de tudo o que haja ocorrido numa reunião de um órgão colegial, ou de uma assembleia, ou em um ato oficial perante uma autoridade pública, escrita e com as formalidades prescritas na lei”*.

Ora, as gravações das sessões ou reuniões constituem instrumentos preparatórios e adjuvantes para a redação final da ata respetiva. Por isso, estão sujeitas à reserva consignada no n.º 3 do artigo 6.º da LADA, relativamente a documentos preparatórios de uma decisão - *“O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão, ou constantes de processos não concluídos, pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar”*.

No caso, tendo ocorrido perda da gravação (um dos vários documentos administrativos preparatórios que podem ser utilizados para o fim aqui em análise) somente existe a

possibilidade de se socorrerem de outros documentos preparatórios como notas retiradas durante a reunião e tendo em conta a ordem de trabalhos da mesma.

Aliás, também o Tribunal Central Administrativo Sul, em decisão proferida a 4 de novembro de 2010, sublinha expressamente que a gravação sonora de uma reunião serve *“apenas para permitir a elaboração da acta respectiva”*.

Deve apelar-se à memória dos presentes e elaborar a ata sem o auxílio da gravação que pretendiam utilizar, sugerindo-se o recurso, conforme referido supra, à ordem de trabalhos da reunião em causa.

No limite, ao submeter a aprovação da ata à assembleia, poderá a mesma ser contestada por não concordarem os membros com a mesma, por eventualmente faltarem elementos ou outros motivos. Nesse caso, não é de imediato aprovada a mesma e sim submetida a correções até que a assembleia concorde com a redação final da mesma.

II- Conclusões

As gravações constituem instrumentos adjuvantes na redação final da ata respectiva, não são os únicos elementos que devem ser utilizados aquando da reunião para recolha de informação.

À falta da gravação, cumpre recorrer à memória e redigir a ata consoante o que entenderem ter decorrido na sessão conforme ordem de trabalhos da mesma.